



**TC 023.711/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** MinC - Ministério da Cultura (CNPJ: 01.264.142/0002-00).

**Responsáveis:** Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73); e o Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011.

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), e do Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, em razão da impugnação total das despesas do Pronac 07-9847 (Peça 2, p. 74-5), firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, que tinha por objeto a “Publicação do livro - A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 1-9), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 208.950,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

## HISTÓRICO

2. O Pronac 07-9847 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 244.134,00, tendo sido captados R\$ 208.950,00 por meio dos Recibos de 27/6/2008, no valor de R\$ 140.000,00 (Peça 3, p. 1), de 12/11/2008, no valor de R\$ 60.000,00 (Peça 3, p. 5), e de 27/11/2008, no valor de R\$ 8.950,00 (Peça 3, p. 7). O prazo para captação de recursos foi de 1/2/2008 a 30/6/2008 (Peça 2, p. 74), prorrogado até 31/12/2011 (Peça 3, p. 16).

3. Por meio do expediente de 21/8/2012 (Peça 3, p. 21), o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde fez encaminhar ao concedente a documentação atinente à prestação de contas final do convênio (Peça 3, p. 22-36), ao passo que o MinC, após a análise de praxe, emitiu expediente eletrônico (Peça 3, p. 37-8) demandando a apresentação da seguinte documentação, ausente da prestação de contas final:

- “1) Comprovante de Distribuição do produto cultural, conforme Plano de Distribuição do Produto Cultural (documentos que comprovem a distribuição gratuita de livros, como por exemplo, carta de alguma escola afirmando que recebeu os livros e os utilizou com seus alunos); e
- 2) Material de Divulgação conforme apresentado no Relatório de Execução da Receita e Despesas”.

4. Foi lavrado pelo MinC o Despacho 028/2013, de 28/1/2013 (Peça 3, p. 39), noticiando o recebimento do Ofício 4159/2012, de 17/12/2012, emitido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente ao Inquérito Civil Público 0024.07.000155-7 (Peça 3, p. 43-4), tratando de denúncia interposta em face do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, ante a

ocorrência de supostas irregularidades em convênios celebrados pela entidade, informando terem sido identificados 26 projetos do referido proponente.

5. Foi emitido pelo MinC o Ofício 223/2015, de 19/10/2015 (Peça 3, p. 49-53), reiterado pelo 248/2015, de 18/11/2015 (Peça 3, p. 59-63), demandando ao conveniente o encaminhamento dos documentos/informações abaixo, com vistas à complementação da prestação de contas:

“a) Demonstrar o cumprimento do plano de distribuição do livro:

a.1) demonstrar a distribuição de 1.506 exemplares do livro, informar nome das instituições beneficiadas e quantidade destinada a cada uma delas. Enviar ao MinC declarações confirmando as doações com nome do projeto, número de livros, data, ou recibos do envio do correio etc.

a.2) Evidenciar o preço de venda do livro. Enviar clippings que indiquem o valor de comercialização praticado, declaração de empresas que tenham realizado a comercialização, etc.

b) Enviar exemplares ao MinC ou declaração das prestadoras do serviço, da divulgação realizada: folders, jornais, cartazes, rádios”.

6. Ante a não apresentação da documentação exigida, foi emitido o Laudo de Complementação ao Parecer Técnico de 6/1/2016 (Peça 3, p. 65-6), atestando que, “não há esclarecimentos quanto à execução do plano de distribuição do livro e os preços praticados”, bem como que “a obra publicada ‘A influência chinesa no Barroco Mineiro’ não corresponde ao objeto proposto apresentado pelo proponente”, uma vez que “o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa na produção do barroco mineiro, composto essencialmente por fotos, tendo apenas duas páginas de texto retomando uma visita do autor à China, destoando completamente da proposta original. Da leitura do mesmo não se depreende qual foi a influência da cultura chinesa, sua contribuição para o barroco mineiro”, concluindo pelo não cumprimento do objeto e a sua consequente reprovação.

7. Mister ressaltar que, conforme mencionado no item 4, o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde encontra-se sob investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo sido instaurado o Inquérito Civil Público 0024.07.000155-7 (Peça 3, p. 43-4), tratando de denúncia interposta em face do citado proponente, ante a ocorrência de supostas irregularidades em convênios celebrados pela entidade.

8. Posteriormente, foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 044/2016, de 5/2/2016 (Peça 3, p. 69-70), reprovando as contas e inabilitando o proponente.

9. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde recebeu os Comunicados MinC 070/2016, de 18/4/2016 (Peça 3, p. 71-2), e 071/2016, de 18/4/2016 (Peça 3, p. 73-4); o Sr. Márcio Corrêa Teixeira recebeu o Comunicado MinC 073/2016, de 18/4/2016 (Peça 3, p. 75-6), bem como o Ofício MinC 223/2015, de 19/10/2015 (Peça 3, p. 49-53), reiterado pelo 248/2015, de 18/11/2015 (Peça 3, p. 59-63), além da publicação da Portaria 294/2016, de 19/5/2016 (Peça 3, p. 79-81), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 07-9847, demandando a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 043/2017, de 24/7/2017 (Peça 10, p. 1-6), foi imputado débito de R\$ 208.950,00 ao Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em solidariedade com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Pronac 07-9847.

11. O Relatório de Auditoria 431/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 8, p. 1-3) chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do



Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8, p. 4-5, e Peça 13, p. 1-2), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 18), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 18, p. 6-8):

29. a) realizar a **citação** do Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, **em solidariedade** com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
27/6/2008	R\$ 140.000,00	Débito
12/11/2008	R\$ 60.000,00	Débito
27/11/2008	R\$ 8.950,00	Débito

Valor total do débito atualizado até 20/9/2018: R\$ 373.285,06.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-9847, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 208.950,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) não comprovação do cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- 2) não indicação do valor de comercialização praticado;
- 3) não apresentação do Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- 4) incompatibilidade entre a obra publicada e a descrita no Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

**Cofre credor:** Fundo Nacional de Cultura.

**Responsáveis:** Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, **em solidariedade** com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73);

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

**Conduta – Sr. Márcio Corrêa Teixeira:**

- a) não comprovar o cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- b) não indicar o valor de comercialização praticado;
- c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

**Conduta - Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde:**

- a) não comprovar o cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- b) não indicar o valor de comercialização praticado;
- c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

**Nexo de causalidade – Sr. Márcio Corrêa Teixeira:** as condutas abaixo, relativas ao Pronac 07-9847, firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, resultaram em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 208.950,00:

- a) não comprovação do cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- b) não indicação do valor de comercialização praticado;
- c) não apresentação do Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- d) incompatibilidade entre a obra publicada e a descrita no Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

**Nexo de causalidade - Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde:** as condutas abaixo, relativas ao Pronac 07-9847, firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, resultaram em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 208.950,00:

- a) não comprovação do cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- b) não indicação do valor de comercialização praticado;
- c) não apresentação do Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- d) incompatibilidade entre a obra publicada e a descrita no Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

14. Nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 19-20), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação do Centro de Capacitação,



Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira, nos termos acima delineados, promovida por meio dos expedientes expostos na tabela abaixo:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1910/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 21, p. 1-7)	1/10/2018	1/11/2018 (vide AR de Peças 24 e 27)	--	“Ao Remetente - Ausente”	1/12/2018
1911/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 22, p. 1-7)	1/10/2018	26/10/2018 (vide AR de Peça 23)	Cecília Ferreira (quase ilegível)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	1/12/2018
1047/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 29, p. 1-7)	18/3/2019	3/4/2019 (vide AR de Peça 34)	Paulo Sérgio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	3/5/2019
1048/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 30, p. 1-7)	18/3/2019	8/4/2019 (vide AR de Peças 34 e 37)	--	“Ao Remetente - Ausente”	8/5/2019
1049/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 31, p. 1-7)	18/3/2019	2/4/2019 (vide AR de Peça 32)	Eunice Castro	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	2/5/2019
1050/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 32, p. 1-7)	18/3/2019	9/4/2019 (vide AR de Peça 38)	--	“Ao Remetente - Ausente”	9/5/2019
2421/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 39, p. 1-7)	9/5/2019	Ilegível (vide AR de Peça 41)	--	“Ao Remetente - Desconhecido”	--
2422/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 40, p. 1-7)	9/5/2019	27/5/2019 (vide AR de Peça 42)	--	“Ao Remetente - Ausente”	27/6/2019

15. Assim, observa-se que os Ofícios supracitados foram encaminhados aos responsáveis, a partir de endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (peças 25-26), sendo ambos oficialmente notificados, conforme Ofício



1911/2018-TCU/SECEX-TCE (AR à peça 23) e Ofícios 1047/2019-TCU/SECEX-TCE (AR à peça 34).

16. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

17. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

### **EXAME TÉCNICO**

18. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a citação do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde foi efetuada no endereço fornecido pelo Sistemas da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 29), no aviso de recebimento (peça 34) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 43).

24. Já quanto ao Sr. Márcio Corrêa Teixeira, a citação foi efetuada no endereço fornecido pelo Sistemas da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 22), no aviso de recebimento (peça 23) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 43).

25. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofício, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

26. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 07-9847 (Peça 2, p. 74-5), firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, que tinha por objeto a “Publicação do livro - A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 1-9), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 208.950,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação do cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;
- 2) não indicação do valor de comercialização praticado;
- 3) não apresentação do Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e
- 4) incompatibilidade entre a obra publicada e a descrita no Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.

30. Do exame da documentação constante dos autos, constata-se que a empresa Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira, eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados.

31. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios acostados, conforme item 14 da presente instrução.



32. Registra-se não haver dúvida quanto à atribuição de responsabilidade também ao Sr. Márcio Corrêa Teixeira, porquanto a ele foi atribuída a administração, na qualidade de ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, autorizando a prática dos atos de gestão.

33. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “*sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

34. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

35. Registre-se que, conforme mencionado no item 4, o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde encontra-se sob investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo sido instaurado o Inquérito Civil Público 0024.07.000155-7 (Peça 3, p. 43-4), tratando de denúncia interposta em face do citado proponente, ante a ocorrência de supostas irregularidades em convênios celebrados pela entidade.

36. Tais denúncias ganham especial relevo diante do grande número de projetos no âmbito do MinC em que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde figura como proponente, alcançando 26 no total (peça 3, p. 39), demandando, *ab initio*, especial atenção desta Corte de Contas, haja vista a possibilidade de atuação sistêmica com vistas a fraudar as referidas avenças, impondo o devido cotejo entre elas.

37. Por conseguinte, a empresa Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e o seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira, devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 208.950,00, em valores históricos, relativos aos recursos captados por força do Pronac 07-9847.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

39. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

40. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 31/1/2012, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas, consoante os ditames da Lei Rouanet. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais em virtude da não aprovação da prestação de contas, ante a constatação das irregularidades descritas no item 28 supra.

---

41. A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas, ou seja, da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis omissão na apresentação da prestação de contas. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário.

42. Já os atos que ordenaram a citação ocorreram em 1/10/2018 e 18/3/2019 (item 14), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

43. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do Sr. Márcio Corrêa Teixeira, condenando-os ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe as multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

## CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ R\$ 208.950,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 07-9847 (Peça 2, p. 74-5), firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, que tinha por objeto a “Publicação do livro - A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 1-9), em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

45. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

46. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

47. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

48. Destarte, desde logo, devem as contas do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-Presidente, o Sr. Márcio Corrêa Teixeira ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. considerar **reveis** a empresa Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde



(CNPJ: 23.374.085/0001-73), e o Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

49.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), e do Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, na condição de beneficiários de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
27/6/2008	R\$ 140.000,00	Débito
12/11/2008	R\$ 60.000,00	Débito
27/11/2008	R\$ 8.950,00	Débito

Valor total do débito atualizado até 20/2/2020: R\$ 393.587,05.

49.3. aplicar à empresa Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), e ao Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, no período de 12/4/2004 a 30/6/2011, **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

49.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

49.6. alertar ao responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

49.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.



Secex-TCE, 20 de fevereiro de 2020.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**

**Matrícula 3060-0**

**ANEXO I**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-9847, pactuado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, que tinha por objeto a “Publicação do livro - A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.</p>	<p>Sr. Márcio Corrêa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), ex-Presidente do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.</p>	<p>12/4/2004 a 30/6/2011.</p>	<p>a) não comprovar o cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;  b) não indicar o valor de comercialização praticado;  c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e  d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.</p>	<p>As condutas abaixo, relativas ao Pronac 07-9847, firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, resultaram em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 208.950,00:  a) não comprovar o cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;  b) não indicar o valor de comercialização praticado;  c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e  d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-9847, pactuado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde,</p>	<p>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), na pessoa de seu representante legal.</p>	<p>--</p>	<p>a) não comprovar o cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;</p>	<p>As condutas abaixo, relativas ao Pronac 07-9847, firmado entre o MinC e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, resultaram em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 208.950,00:  a) não comprovar o cumprimento do Plano de</p>



<p>que tinha por objeto a “Publicação do livro - A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.</p>			<p>b) não indicar o valor de comercialização praticado;</p> <p>c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e</p> <p>d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.</p>	<p>Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;</p> <p>b) não indicar o valor de comercialização praticado;</p> <p>c) não apresentar o Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e</p> <p>d) apresentar como resultado obra em desconformidade com o Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, bem como limitou-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.</p>
--	--	--	--	--